



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071074 - PA(2026/0037323-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA
ADVOGADOS : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA - PA031013
FERNANDA DAYANNE CRISTO DOS SANTOS - PA028270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA BARROSO (PRESO)
CORRÉU : ZENALDO DIEGO DA ROCHA FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE SOLTURA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI COM EXTREMA VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA RECENTE.

1. A decisão de pronúncia manteve a prisão do réu registrando que ele permaneceu foragido por longo tempo (fl. 42). O acórdão atacado reiterou a fuga, mencionando que *o paciente permaneceu foragido por quase um ano desde a decretação da sua prisão, sendo o mandado cumprido apenas em 13 de março de 2025* (fl. 25).

2. A alegação de que o paciente teria permanecido no seu endereço residencial durante este período não foi debatida na Corte de origem, o que impede a análise desse ponto específico por parte deste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Ademais, tal verificação demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* eleita pela defesa.

3. A prisão foi mantida também para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, diante da apontada gravidade concreta da conduta, que consistiu em suposta *tentativa de homicídio perpetrada*

com extrema violência, mediante disparo de arma de fogo no rosto da vítima, por motivo torpe, com emprego de tortura e com recurso que dificultou sua defesa (fl. 25).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. O acórdão estadual assentou corretamente que a mera paternidade e a vulnerabilidade da companheira não comprovam, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do genitor para os cuidados do filho.

6. O Tribunal de origem registrou que *o feito encontra-se em grau recursal, aguardando julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa* (fl. 26), sendo certo que a decisão de pronúncia foi proferida em 2/9/2025, sem demonstração de paralisação irrazoável atribuível ao Estado, de maneira que não resta caracterizado excesso de prazo.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071074 - PA(2026/0037323-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA
ADVOGADOS : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA - PA031013
FERNANDA DAYANNE CRISTO DOS SANTOS - PA028270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA BARROSO (PRESO)
CORRÉU : ZENALDO DIEGO DA ROCHA FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE SOLTURA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI COM EXTREMA VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA RECENTE.

1. A decisão de pronúncia manteve a prisão do réu registrando que ele permaneceu foragido por longo tempo (fl. 42). O acórdão atacado reiterou a fuga, mencionando que *o paciente permaneceu foragido por quase um ano desde a decretação da sua prisão, sendo o mandado cumprido apenas em 13 de março de 2025* (fl. 25).

2. A alegação de que o paciente teria permanecido no seu endereço residencial durante este período não foi debatida na Corte de origem, o que impede a análise desse ponto específico por parte deste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Ademais, tal verificação demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* eleita pela defesa.

3. A prisão foi mantida também para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, diante da apontada gravidade concreta da conduta, que consistiu em suposta *tentativa de homicídio perpetrada com extrema violência, mediante disparo de arma de fogo no rosto da vítima, por motivo torpe, com emprego de tortura e com recurso que dificultou sua defesa* (fl. 25).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. O acórdão estadual assentou corretamente que a mera paternidade e a vulnerabilidade da companheira não comprovam, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do genitor para os cuidados do filho.
6. O Tribunal de origem registrou que *o feito encontra-se em grau recursal, aguardando julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa* (fl. 26), sendo certo que a decisão de pronúncia foi proferida em 2/9/2025, sem demonstração de paralisação irrazoável atribuível ao Estado, de maneira que não resta caracterizado excesso de prazo.
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de BRUNO TEIXEIRA BARROSO – preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em 10/12/2025, conheceu do *writ* e denegou a ordem (HC n. 0823229-18.2025.8.14.0000) – (fls. 22/26).

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e desproporcionalidade da custódia preventiva.

Sustenta a inexistência de fuga e a ilegalidade do fundamento utilizado no acórdão quanto ao suposto estado de “foragido por quase um ano”, afirmando que o paciente permaneceu no endereço residencial e foi preso em seu domicílio previamente informado.

Aponta excesso de prazo, indicando que o paciente está preso há aproximadamente 10 meses sem julgamento do recurso em sentido estrito, com paralisação do feito após as contrarrazões ministeriais, sem contribuição da defesa para a demora.

Aduz falta de análise concreta e individualizada das medidas cautelares diversas da prisão, com violação do caráter excepcional da segregação preventiva.

Afirma inexistir risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando que, em audiência, a própria vítima teria afirmado que o paciente não tentou contato, não intimidou e não interferiu na colheita da prova, o que afastaria a conveniência da instrução criminal.

Em caráter liminar, pede a imediata soltura do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de contemporaneidade, do excesso de prazo e da falta de análise das cautelares alternativas.

No mérito, requer: (i) o reconhecimento do excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas; (ii) a expedição de alvará de soltura; (iii) subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar; e (iv) alternativamente, a determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para imediato julgamento do recurso em sentido estrito (fl. 20) – (Processo n. 0800313-34.2024.8.14.0029, da Vara Única da comarca de Maracanã/PA).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/90).

Foram prestadas informações às fls. 95/99.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 111/119).

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

No presente caso, o acórdão atacado manteve a segregação cautelar do paciente mediante os seguintes fundamentos (fls. 25/26):

A leitura atenta da sentença de pronúncia, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, evidencia que a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundamentada, com base na necessidade de garantia da

ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal.

Verifica-se ainda que o paciente permaneceu foragido por quase um ano desde a decretação da sua prisão, sendo o mandado cumprido apenas em 13 de março de 2025. Tal conduta denota risco concreto à efetividade do processo penal, justificando a medida extrema de custódia cautelar. É entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores que a fuga prolongada constitui elemento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, por indicar a propensão do acusado em subtrair-se à aplicação da lei penal.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação, constata-se que a decisão de manutenção da custódia foi proferida na sentença de pronúncia, tendo o juízo de origem reiterado os fundamentos do decreto prisional anterior, que, como exposto, baseou-se na gravidade concreta do crime imputado ao paciente — tentativa de homicídio perpetrada com extrema violência, mediante disparo de arma de fogo no rosto da vítima, por motivo torpe, com emprego de tortura e com recurso que dificultou sua defesa. Há, portanto, fundamentação concreta e individualizada, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de que não foram analisadas as medidas cautelares diversas da prisão, é necessário reconhecer que, diante da gravidade do delito e do comportamento processual do paciente, que se manteve em situação de foragido por longo período, a aplicação de tais medidas mostra-se insuficiente para garantir a ordem pública e a eficácia do processo penal. A ausência de fundamentação explícita sobre a ineficácia das cautelares diversas, conquanto recomendável, não invalida, por si só, a decretação ou manutenção da prisão, desde que a fundamentação da custódia se mostre adequada — como é o caso.

No tocante às condições pessoais do paciente, trata-se de circunstâncias que, embora relevantes, não são suficientes para infirmar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo quando há fundamentos concretos que demonstram risco de reiteração delitiva ou ameaça à ordem pública, nos termos da Súmula nº 08/TJPA:

"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

A alegação de que o paciente é pai de recém-nascida e de que sua companheira encontra-se em situação de vulnerabilidade social é sensível do ponto de vista humano, mas não autoriza, por si, a concessão de prisão domiciliar. O artigo 318 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos, exige análise contextual da medida, com a devida verificação da imprescindibilidade da presença do genitor no cuidado direto da criança, o que não foi comprovado de forma inequívoca nos autos.

Por fim, não há qualquer notícia de paralisação processual irrazoável. O feito encontra-se em grau recursal, aguardando julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, não sendo possível imputar à autoridade coatora qualquer morosidade injustificada que configure constrangimento ilegal.

A partir dos trechos transcritos, verifica-se que a prisão cautelar do paciente foi devidamente mantida em razão da necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em relação à apontada fuga do paciente por quase um ano, caracterizadora de risco concreto à efetividade do processo, a defesa sustenta que o paciente não esteve foragido, pois teria permanecido no seu endereço residencial, sendo preso em seu domicílio previamente informado.

No entanto, a decisão de pronúncia manteve a prisão do réu registrando que ele permaneceu foragido por longo tempo (fl. 42). O acórdão atacado reiterou a fuga, mencionando que *o paciente permaneceu foragido por quase um ano desde a decretação da sua prisão, sendo o mandado cumprido apenas em 13 de março de 2025* (fl. 25).

Somado a isso, constou das informações prestadas pela Corte *a quo* que *à época da decretação da medida, havia elementos indicativos de ocultação do paradeiro do paciente, inclusive com ausência de comparecimento aos atos processuais e permanência em local incerto, o que culminou com a execução tardia do mandado de prisão* (fl. 98).

Todavia, a alegação de que o paciente teria permanecido no seu endereço residencial durante este período não foi debatida na Corte de origem, o que impede a análise desse ponto específico por parte deste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Ademais, tal verificação demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* eleita pela defesa.

De toda forma, como mencionado acima, a prisão foi mantida também para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, diante da apontada gravidade concreta da conduta, que consistiu em suposta *tentativa de homicídio perpetrada com extrema violência, mediante disparo de arma de fogo no rosto da vítima, por motivo torpe, com emprego de tortura e com recurso que dificultou sua defesa* (fl. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Somado a isso, a decisão que decretou a prisão preventiva frisou a necessidade de evitar a reiteração delitiva, consignando que o paciente fora *preso em flagrante delito pela provável prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento* (fl. 72).

No mais, registro que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Nesse ponto, o decreto e o acórdão enfrentaram a inadequação das cautelares distintas da prisão à luz da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, concluindo pela insuficiência das providências menos gravosas para acautelar a ordem pública e a eficácia do processo (fls. 73 e 25). A diretriz de subsidiariedade não impõe “progressão escalonada” obrigatória quando presentes, de modo fundamentado, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Noutro giro, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o acórdão estadual assentou corretamente que a mera paternidade e a vulnerabilidade da companheira não comprovam, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do genitor para os cuidados do filho. Além disso, o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal veda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça. No mais, a custódia preventiva está ancorada em gravidade concreta e em risco atual, o que afasta a medida postulada.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, o Tribunal de origem registrou que *o feito encontra-se em grau recursal, aguardando julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa* (fl. 26), sendo certo que a decisão de pronúncia foi proferida em 2/9/2025, sem demonstração de paralisação irrazoável atribuível ao Estado, de maneira que não resta caracterizado excesso de prazo.

Como é sabido, a aferição da razoabilidade exige análise das circunstâncias do caso, não bastando a referência temporal isolada, sobretudo quando há pronunciamento recente reafirmando a necessidade da custódia, como no caso da pronúncia, e ausência de fatos novos que infirmem os riscos reconhecidos.

Assim, tenho que os fundamentos da preventiva permanecem íntegros e atuais e as teses defensivas não evidenciam ilegalidade patente.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.071.074 / PA

Número Registro: 2026/0037323-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08001773720248140029 08003133420248140029 08232291820258140000 8001773720248140029
8003133420248140029 8232291820258140000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA

ADVOGADOS : ALESSANDRA THAIS RIBEIRO SOUSA - PA031013

FERNANDA DAYANNE CRISTO DOS SANTOS - PA028270

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA BARROSO (PRESO)

CORRÉU : ZENALDO DIEGO DA ROCHA FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026